



Assunto: Veto Parcial – Projeto de Lei nº58/2025 – Autógrafo de Lei nº7914/2025.

Autoria: Marcelo Tidy.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER.

O Exmo. Sr. Prefeito apresentou Veto Parcial ao artigo 3º do Projeto de Lei nº58/2025, que dispõe “Art. 3º O Programa Cão Farejador poderá ser implementado mediante a realização de parcerias e operações conjuntas com a Guarda Municipal e outras autoridades, respeitadas as atribuições dos órgãos de segurança pública previstas no art. 144 da Constituição Federal e Tema 656 do Supremo Tribunal Federal. “

Entende, de forma equivocada, que o artigo 3º da proposta legislativa aprovada encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, sendo matéria inerente à organização administrativa, portanto privativa do prefeito.

No entanto, por oportuno, ressalta-se a **Edição do Tema 917**, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal), ambas derivadas de julgamento proferido pelo STF, em repercussão geral, sucessivamente no RE nº 586.224 e ARE nº 878.911.

Bem como a **Edição de Tema 656 do STF**, que “ É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144,§8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.



Assim, por todo o exposto, cingindo-nos às estritas atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete analisar os aspectos, legal e constitucional das matérias colocadas à sua apreciação, verifica-se que o artigo 3º do PL 58/2025 não ofende as decisões supracitadas, concluímos pela **Derrubada do Veto Parcial**.

O quórum legal para rejeitar o Veto é de maioria absoluta (Inciso III, § 2º do artigo 47 da LOMF), com votação nominal (§ 5º do art. 57 da LOMF).

Câmara Municipal, em 24 de junho de 2025.

A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Claudinei da Rocha

Ver. Fransergio Garcia.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lindsay Cardoso.

Ver. Káka.